

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 51/89

Acrescenta dispositivos aos artigos 341 e 342 da Lei nº 8266, de 20 de junho de 1975.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo nº 341 da Lei nº 8266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações do Município), o seguinte inciso:

"X - A sala de espetáculos conterà, obrigatoriamente, dispositivos de ar condicionado central, os quais ficarão ligados de acordo com a norma brasileira da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), NB-10, de 1978".

Art. 2º - Fica acrescentado ao artigo 342, da Lei nº 8266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações do Município), o seguinte inciso:

"VI - A sala de espetáculos conterà, obrigatoriamente, dispositivos de ar condicionado central, os quais ficarão ligados de acordo com a norma brasileira da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), NB-10, de 1978".

Art. 3º - A observância do disposto nos incisos acrescentados pela presente Lei será exigida quanto às edificações já existentes, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data da vigência desta.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de março de 1989. Éder Jofre. "As Comissões competentes."

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 047/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 51/89

De autoria do N. Vereador Eder Jofre, visa o presente projeto acrescentar dispositivos dos artigos 341 e 342, da lei n.º 8266, de 20 de junho de 1978 (Código de Edificações).

A matéria encontra amparo no artigo 3.º, inciso IX e artigo 24, "caput", do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 29 de março de 1989.

GILBERTO NASCIMENTO — Presidente

ARSELINO TATTO — Relator

BRUNO FÉDER

HENRIQUE PACHECO

PEDRO DALLARI

USHETARO KAMIA

WALTER FELDMAN

WALTER ABRAHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 111/89 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO-AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 51/89.

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 51/89, de autoria do Nobre Vereador Eder Jofre, acrescentar dispositivo aos artigos 341 e 342 da Lei nº 8.266/75 (Código de Edificações).

Trata-se de tornar obrigatória a instalação de dispositivos de ar condicionado central nas edificações para teatros (art. 341) e cinemas (art. 342), em conformidade com a Norma Brasileira NB-10.

Quanto às edificações já existentes, terão o prazo de 180 dias a partir da vigência da Lei para o atendimento ao disposto no presente.

A aplicação do preconizado na propositura trará grande conforto e uma minimização na difusão das moléculas contagiosas que se propagam pela circulação de ar viciado, que é uma constante nas salas de espetáculos, dos teatros e cinemas que não possuem nenhum dispositivo para renovação de ar.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente nada tem a opor quanto ao mérito, porém, apresenta um substitutivo onde propõe a troca da expressão "ligados" por "instalados".

SUBSTITUTIVO Nº _____/89 AO P.L. nº 51/89.

Acrescenta dispositivos aos artigos 341 e 342 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo nº 341, da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações do Município), o seguinte inciso:

"X - A sala de espetáculos conterá, obrigatoriamente, dispositivos de ar condicionado central, os quais ficarão instalados de acordo com a norma brasileira da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), NB-10, de 1978."

Art. 2º - Fica acrescentado ao artigo 342, da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações do Município), o seguinte inciso:

"VI - A sala de espetáculos conterá, obrigatoriamente, dispositivos de ar condicionado central, os quais ficarão instalados de acordo com a norma brasileira da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), NB-10, de 1978."

Art. 3º - A observância do disposto nos incisos acrescentados pela presente Lei, será exigida quanto às edificações já existente, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data da vigência desta.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente, em 11 de abril de 1989.

José Índio F. do Nascimento - Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 149/89 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 51/89.-----

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eder Jofre, acrescenta dispositivos ao Código de Edificações do Município de São Paulo (Lei nº 8.266/78), tornando obrigatória a instalação de ar condicionado central em teatros e cinemas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há em contrário à propositura em questão.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em, 27 de abril de 1989.

Arnaldo Madeira - Presidente
Jamil Achoa - Relator
Antônio Sampaio
Chico Whitaker
Antônio Carlos Caruso
Albertino Nobre